



PROCESSO Nº : 180.839-7/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : E.S.P
C.S.P
L.F.G
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.466/2024

REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 495/2023/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de pensão por morte**, concedida em caráter vitalício, à cônjuge, **Sra. E.S.P**, inscrita no CPF nº XXX. 746.701-XX, e em caráter temporário enquanto durar a invalidez, à filha maior invalidada, **Sra. C.S.P**, inscrita no CPF nº XXX.160.718-XX, e em caráter vitalício à companheira, à **Sra. L.F.G**, inscrita no CPF nº XXX. 854.321-XX em razão do óbito do ex-servidor, **Sr. J.P**, CPF nº XXX.320.391-XX, aposentado no cargo de Agente de Polícia, atualmente enquadrado no cargo de Investigador de Polícia, Classe “C”, Nível “006”, na Polícia Judiciária Cível, no município de Cuiabá/MT.

2. Assim, a pensão foi concedida inicialmente à cônjuge anteriormente mencionada e a filha maior invalida, com exceção da companheira do *de cujus*, **Sra. L.F.G**, inscrita no CPF nº XXX. 854.321-XX, conforme Ato Administrativo nº 236/2016/MTPREV, registrado pelo Acórdão 320/2020 – TP



(Plenário Virtual), na Sessão de Julgamento de 14/09/2020 a 18/09/2020, nos autos do Processo nº 21.704-2/2019 e outros.

3. A solicitação da revisão de pensão por morte pautou-se por meio de determinação judicial (Processo nº 0001212-92.2015.8.11.0052) no pedido para inclusão da companheira/convivente, **Sra. L.F.G**, inscrita no CPF nº XXX.854.321-XX, em razão do óbito do ex-servidor, **Sr. J.P**, CPF nº XXX.320.391-XX, sendo pleiteado da seguinte forma: 25% do benefício em caráter vitalício à cônjuge, **Sra. E.S.P.**, 25% do benefício em caráter temporário a maior invalida, **Sra. C.S.P**, e 50%, em caráter vitalício, para a companheira/convivente, **Sra. L.F.G**, do ex-servidor falecido.
4. A equipe técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se ¹ pelo registro do Ato Administrativo nº **495/2023/MTPREV**.
5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a



composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, em decorrência do falecimento do **Sr. J.P.**, ocorrido em 17/06/2015, foi concedida pensão por morte à cônjuge mencionada e a filha maior invalida, com exceção da companheira do *de cujus*, **Sra. L.F.G.**, inscrita no CPF nº XXX. 854.321-XX, conforme Ato Administrativo nº 236/2016/MTPREV, registrado pelo Acórdão 320/2020 – TP (Plenário Virtual), na Sessão de Julgamento de 14/09/2020 a 18/09/2020, nos autos do Processo nº 21.704-2/2019 e outros.

13. A solicitação da revisão de pensão por morte pauta-se no pleito realizado pela companheira/convivente, **Sra. L.F.G.**, de modo que fosse incluída no benefício.

14. Nessa toada, o Ato Administrativo nº 495/2023/MTPREV, publicado no Diário Oficial em 12/01/2024, **acrescentou a companheira/convivente, Sra. L.F.G.**, de forma que recebesse o benefício em caráter vitalício na proporção na 50% e 25 % do benefício em caráter vitalício à cônjuge, **Sra. E.S.P.**, e 25% do benefício em caráter temporário a maior invalida, **Sra. C.S.P.**

15. Tal ato apresenta o fundamento Legal nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de DOU de 31.12.2003, c/c o parágrafo único, do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/03, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29.03.2012, c/c os art. 243, 245, inciso I, alíneas “a” e “c”, e inciso II, alínea “a”, 246, §§ 1º e 2º, 247, parágrafo único, e 252, todos da Lei Complementar



nº 04, de 15.10.90, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014.

16. Assim, evidencia-se que pleito das interessadas tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato Administrativo nº 495/2023/MTPREV.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro do Ato Administrativo nº 495/2023/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 19 de abril de 2024.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.